



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

C.G.C. 83.211.417/0001-20

LEI Nº 082/97, DE 03 DE MARÇO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Em cumprimento do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, que será integrado pelo Prefeito Municipal e nos seus impedimentos pelo Secretário Municipal de Agricultura, como membro nato, e ainda por um representante de cada instituição seguinte: Câmara Municipal, Emater-Pará, Sindicato dos Produtores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Caixa Agrícola e Cooperativa, entre outras representações comunitárias e outros órgãos públicos, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Ao Conselho de Desenvolvimento Rural, caberá as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural devidamente compatibilizado com as políticas agrícolas estadual e federal e recomendar sua aprovação pela Câmara Municipal;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal, mediante a análise e parecer em projetos e propostas de política agrícola a serem implantadas em colaboração com o Município.

III - acompanhar e avaliar a implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - opinar acerca da proposta orçamentária destinada a política agrícola;

V - assessorar o Poder Executivo Municipal em questões relacionadas ao Meio-Ambiente e aos órgãos ambientalistas competentes;

VI - incentivar e promover o debate, visando o encaminhamento de soluções de questões relacionadas com o desenvolvimento municipal e/ou regional, podendo para isso articular-se com outras instituições da sociedade civil e órgãos públicos;

VII - opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será presidido por qualquer de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, em eleição secreta, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução consecutiva por mais de 1 (um) ano e alternadamente por 2 (duas) vezes, no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - As resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão aprovadas por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão abertas a frequência pública, sendo permitida a participação popular sem direito a voto.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

C.G.C. 83.211.417/0001-20

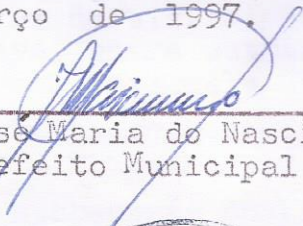
Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, não farão jus a jetons, ajuda de custo ou qualquer outra remuneração a qualquer título.

Art. 7º - As despesas de instalação, organização, execução e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, serão atendidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será instalado 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará
Em, 03 de Março de 1997.



José Maria do Nascimento
Prefeito Municipal de Exercício

